



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003935-73.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante JOSÉ CARLOS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49209

Apelação nº 1003935-73.2023.8.26.0568

Comarca de São João da Boa Vista

Apelante: José Carlos da Cruz

Apelado: Banco BMG S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença de improcedência. Contratação de cartão de crédito na modalidade RMC. Banco requerido apresentou as faturas que comprovam a sua efetiva utilização para aquisição de produtos e serviços. Alegação de vício de vontade não verificada. Pedido de restituição dos valores debitados do benefício previdenciário. Não procedente. Danos morais. Não ocorrência. Pedido de convolação em empréstimo pessoal. Impossibilidade. Autor pode adimplir os débitos nas formas previstas pela instrução normativa INSS/2008.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 378/387, que julgou improcedente a ação de origem, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, recorre o autor, às fls. 398/414, para postular a reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado; que houve vício de vontade; que o contrato deve ser convertido em empréstimo consignado, conforme a sua vontade inicial; que os valores descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro; e que houve danos morais indenizáveis.

O banco requerido apresentou contrarrazões, às fls. 418/429, pleiteando, em síntese, o desprovido do recurso de apelação.

Recurso bem processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

O litígio gira em torno de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, em que o autor afirma ter sido induzido a firmar contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, desejava firmar um empréstimo consignado, o que resultou em abatimentos mensais sobre o seu benefício previdenciário.

O banco requerido apresentou contestação, instruindo-a, às fls. 140/146, com o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, além de apresentar as faturas (fls.147/232), que comprovam a regular contratação e o efetivo uso do cartão de crédito pelo autor para a aquisição de produtos e de serviços diversos (restaurantes, farmácia, supermercado etc., dentre outros estabelecimentos).

Assim, nesse contexto, em que houve a comprovação da contratação de cartão de crédito e de sua utilização, restou desconfigurada a alegação de vício da vontade, quer na modalidade dolo ou erro, razão da manifesta improcedência do pedido do autor.

Neste sentido, esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado assim já decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RMC). APESAR DE A AUTORA TER AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO, A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E A UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. PREVISÃO LEGAL DO NEGÓCIO JURÍDICO NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, REGULAMENTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER MANTIDA, ANTE A REITERADA CONDUTA DE NEGAR A CONTRATAÇÃO, A DESPEITO DE RELEVANTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000545-92.2019.8.26.0097; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, considerando-se o contexto fático-comprobatório trazidos aos autos, tendo sido reconhecida a validade da contratação, não há que se falar em restituição dos valores debitados do benefício previdenciário do autor, tampouco em convalidação do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Por último, não merece acolhimento o pedido de reparação por dano moral, tendo em vista que não restou comprovado nenhum abalo anímico, devendo ser ainda mencionado que o autor se beneficiou dos valores recebidos e das aquisições realizadas com o uso do cartão de crédito.

Ante o exposto nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Roberto Mac Cracken

Relator